

DENÚNCIA N. 880588

Denunciante: Comercial Real de Pneus Ltda.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caratinga
Responsáveis: João Bosco Pessine Gonçalves, Evaldo Lopes Lacerda, Leonardo Machado Figueiredo
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
Relatora: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO. PREVISÃO CONJUNTA DE FORNECIMENTO DE PNEUS E SERVIÇOS. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM CONSÓRCIO. PREJUÍZO À DISPUTA INDIVIDUAL. OBJETO SEM COMPLEXIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. REGULARIDADE.

1. Se a necessidade da Administração não se esgota no fornecimento de pneus, sendo necessários serviços para a utilização do produto, a contratação conjunta de fornecimento de pneus e serviços está motivada e se insere na esfera da discricionariedade permitida ao administrador.
2. A cláusula que veda a participação na licitação de empresas constituídas em consórcios não macula o edital se o objeto não se reveste de complexidade. O consórcio de empresas representa a união de esforços para atendimento de objeto cuja complexidade e vulto impedem que empresa individual cumpra todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.
3. As exigências impostas no edital de licitação traduzem as necessidades da Administração e têm por finalidade o atendimento do interesse público e não o individual e particular dos interessados em licitar.

Primeira Câmara

7ª Sessão Ordinária – 28/03/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Comercial Itabirana de Pneus Ltda. em face do procedimento licitatório n. 0296/2012 - Pregão n. 026/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Caratinga.

O denunciante assevera que o edital, ao prever o julgamento de produtos e serviços conjuntamente nos lotes 1 a 4, restringiu a participação na licitação somente a empresas sediadas no Município de Caratinga e, por essa razão, pugna pelo desmembramento dos lotes, de forma que produtos e serviços sejam contratados separadamente.

O Relator à época manifestou-se às fls. 51/52, no sentido de que a questão em exame se reveste de caráter técnico, relacionado à fase interna da licitação, e entendeu ser prudente a requisição ao Prefeito e ao Pregoeiro de cópia atualizada do processo de licitação, bem como de justificativas acerca dos apontamentos lançados na denúncia.

Prefeito e Pregoeiro apresentaram (fls. 57/337) cópia da documentação referente às fases interna e externa do Pregão Presencial n. 026/2012, bem como cópia de justificativa do Pregoeiro acerca da conveniência de se promover a licitação com fusão no mesmo lote do fornecimento de pneus e prestação de serviços, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] é crucial assentar que constitui uma necessidade imperiosa tais serviços no mesmo local da instalação dos pneus, fazendo-se prevalecer o princípio da economicidade, pois a denunciante somente comercializa pneus e câmaras e a sua forma de entrega é via transportadora, ficando assim o Município à mercê da eficiência da entrega nos prazos necessários, haja vista que este Município não dispõe de Almoxarifado para tal objeto, onde sua entrega se faz de acordo com as necessidades da substituição dos pneus.

Observa-se no edital que o Município tem uma economia nos serviços, já que os pneus são entregues instalados em local próprio ou indicado pela empresa fornecedora, evitando assim que os veículos fiquem parados em casos de perda total dos pneus, por estouros, ou outro dano qualquer, pois a entrega na forma contratada é imediata e os serviços corretivos tais como alinhamento, balanceamento, cambagem, desempenhos de rodas, etc são prestados pela contratada, proporcionando assim maior segurança, agilidade e economicidade.”

Encaminhada a documentação à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, a CAEL entendeu que ficou caracterizada a restrição à participação de licitantes no certame, nos termos a seguir:

Ao condicionar o fornecimento dos pneus a uma prévia e/ou concomitante prestação de serviço de montagem, alinhamento e balanceamento, restou por violado o princípio da ampla participação, pois tal exigência obriga que os futuros licitantes tenham em seus respectivos contratos sociais também o objetivo de execução destas espécies de serviços e, via de consequência, que as empresas emitam, inclusive, notas fiscais de prestação de serviços, o que não é o caso dos distribuidores de pneus (varejistas e atacadistas) que, desta forma, estariam aliçados do procedimento licitatório.

(...) entende este Órgão Técnico que procede a alegação apontada pela denúncia, diante da ilegalidade encontrada nos lotes 1 e 4 do termo de referência – anexo VII do edital – que representa restrição a competitividade por exigir do licitante, **conjuntamente**, o fornecimento de pneus acompanhado da prestação de serviços de balanceamento e alinhamento. (g.n.)

Em sua manifestação (fls. 350/352), o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o entendimento da Unidade Técnica, de que a previsão conjunta de fornecimento de pneus e prestação de serviços restringiu a competitividade e, em seguida, aditou a denúncia, apontando como irregular a falta de justificativa da Administração para vedar a participação de empresas em consórcio (subitem 2.4.3 do Edital), requerendo, por fim, a citação dos responsáveis para manifestação quanto a esses apontamentos.

Vindo-me os autos conclusos, examinei a matéria e, de acordo com o entendimento que adotei em processos que relatei acerca da possibilidade da contratação conjunta de fornecimento de pneus e prestação de serviços, em despacho às fls. 353/356 não acolhi a manifestação da Unidade Técnica e indeferi o requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, de citação dos responsáveis pelo Pregão n. 026/2012, devolvendo-lhe os autos para manifestação conclusiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer às fls. 357/360, por entender pela impossibilidade jurídica de se manifestar conclusivamente, apenas ratificou seu parecer preliminar (fls. 350/352), requerendo, entretanto, que, apreciada a matéria pelo Colegiado

competente e entendendo-se pela existência de irregularidade, sejam os autos encaminhados ao Parquet para emissão de parecer conclusivo, após as devidas providências instrutórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Em sede de preliminar, analiso o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, que não emitiu parecer conclusivo e requereu a citação dos responsáveis, ao entendimento de que haveria impossibilidade jurídica de manifestação conclusiva, visto que não foi estabelecido o indispensável contraditório, nos termos que abaixo reproduzo:

Pelo exposto, considerando que este Parquet ratifica as irregularidades supra indicadas, não obstante a fundamentação apresentada pela i. Relatora, entende pela impossibilidade jurídica de se manifestar conclusivamente, visto que não foi estabelecido e indispensável contraditório, nos termos da decisão monocrática de fls. 353 a 356-v. REQUER, por fim, após análise do mérito pelo Colegiado competente e entendendo-se pela existência de irregularidade, sejam os autos devolvidos a este Parquet, depois das providências instrutórias de praxe, tais como citação e exame técnico, para emissão de parecer conclusivo.

Ante a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, surge a necessidade de recorrermos ao Regimento Interno desta Corte, cujos arts. 306 e 307 dispõem acerca do procedimento a ser adotado nas denúncias:

Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:

I - intimar o denunciante para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias;

II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;

III - solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa. (g. n.).

Como se verifica da leitura dos dispositivos regimentais, a condução do processo de denúncia insere-se na competência exclusiva do Relator dos autos, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à instrução e composição do conjunto probatório dos autos que considere imprescindíveis para formar sua convicção e, então, prolatar sua decisão.

Os documentos instrutórios podem vir com a peça de Denúncia ou mediante requisição do Relator, por intimação, nos termos do inciso II do art. 306, o que foi determinado nestes autos, no despacho às fls. 51/52 e devidamente cumprido pelos responsáveis legais pela licitação, às fls. 57/334 e 335/337.

Assim, encontrando-se nos autos a documentação fundamental e necessária à instrução processual, com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo se encontra apto para ser submetido a julgamento.

Dessa forma, o Relator não está vinculado à obrigatoriedade de citação dos responsáveis caso a entenda desnecessária, quando, examinado o conjunto probatório, este não apontar para irregularidades sancionatórias ou coercitivas que demandem o chamamento ao processo para a constituição do contraditório e indicação de possíveis responsáveis.

E quando não se encontram presentes indícios de irregularidade, a citação dos responsáveis se torna desnecessária, representa entrave para a celeridade processual e a racionalidade administrativa.

Explicitadas as razões do meu indeferimento ao requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, passo à análise da denúncia.

O denunciante insurge-se contra o edital do Pregão n. 026/2012, sob o argumento de que houve restrição à competitividade, por entender que a previsão de julgamento de produtos e serviços conjuntamente favorece empresas sediadas no Município de Caratinga, local da promoção do certame.

O cerne da denúncia refere-se ao objeto do pregão, que é a contratação do fornecimento de pneus conjuntamente com a prestação dos serviços necessários ao uso do produto, como montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem.

Trago ao meu voto as considerações expendidas nos presentes autos no despacho às fls. 353 a 356, por entendê-las claras, objetivas e aptas para responder aos apontamentos de irregularidades suscitados.

a) Previsão conjunta de fornecimento de pneus e prestação de serviços:

Ainda que exista a possibilidade de realização separada de contratação para aquisição de pneus e prestação de serviços relacionados à sua utilização, entendo, a par da discricionariedade do gestor, que a opção pela licitação da forma mais conveniente para a Administração é **justificável**, uma vez que cabe ao administrador avaliar não só a realização da melhor compra quanto ao preço, mas também quanto à prestação do objeto envolvido. Se a necessidade da Administração não se esgota no fornecimento do produto, sendo necessária a prestação de serviços para a sua utilização, que pode ser realizada pelo mesmo fornecedor, considero que o gestor optou pela melhor prestação do objeto pretendido e, por essa razão, não identifiquei restrição à competitividade e, conseqüentemente, irregularidade no item apontado.

O Sr. João Bosco Pessine Gonçalves, Prefeito à época, em manifestação acostada à fl. 57, abonou as justificativas apresentadas nos autos pelo Pregoeiro (fls. 335/337), Sr. Evaldo Lopes Lacerda, e complementou que “o denunciante Comercial Real Pneus Ltda. não presta serviços de borracharia, alinhamento, cambagem e outros necessários à segurança dos veículos no ato da instalação dos pneumáticos (..).

Em sua manifestação, o Pregoeiro informou que o Município teria uma economia nos serviços, já que os pneus seriam entregues e instalados em local próprio ou indicado pela empresa fornecedora do produto, evitando que os veículos ficassem parados. Conforme declarou, “os serviços corretivos, tais como alinhamento, balanceamento, cambagem, desempenos de rodas, etc. são prestados pela contratada, proporcionando assim maior segurança, agilidade e economicidade”.

O Pregoeiro ressaltou, ainda, quanto à alegada restrição à participação de empresas sediadas fora do Município que a contratação de pneus e serviços conjuntamente poderia acarretar, que “em nenhum momento este Município exigiu que a empresa fornecedora tivesse estabelecimento próprio instalado na sede do Município”, acrescentando que “é possível e viável que a empresa vendedora terceirize os serviços no mesmo local da entrega dos pneus.”

Analisada as necessidades e as justificativas apresentadas, posiciono-me no sentido de que a Administração deve guiar-se em suas aquisições pelo binômio necessidade/benefício. Assim,

havendo a necessidade de aquisição de pneus, que, para serem utilizados, devem ser montados, alinhados e balanceados, e não tendo a Entidade contratante oficina própria para a prestação desses serviços, ou seja, caracterizada a necessidade de contratação desse serviço para que os pneus sejam postos em utilização, e existindo no mercado a oferta do objeto nos moldes desejados – a aquisição dos pneus com sua adequada montagem nos veículos da Prefeitura –, não há impedimento para a contratação da aquisição de pneus junto com a prestação dos serviços para possibilitar e agilizar a utilização do produto.

Ademais, a empresa interessada em fornecer os pneus poderia terceirizar a prestação de serviços no interesse de sua contratação.

O que se vislumbra no interesse da empresa denunciante é sua insatisfação com o edital, por não ver satisfeito o seu interesse pessoal em participar da licitação nos moldes almejados pela Administração.

Os membros desta Corte já se manifestaram em diversos julgados sobre a contratação de aquisição de pneus junto com a prestação de algum serviço relacionado à sua utilização, sem considerar restritivo seu objeto, como nos autos de **n. 875344** (“edital de licitação relativo ao Pregão Presencial n. 025/2012 – Processo Licitatório n. 033/2012, promovido pelo Município de Felisburgo, tendo por objeto o registro de preços para aquisição e reforma de pneus para manutenção da frota municipal”); **n. 838976** (“Denúncia apresentada por Rafael Dias da Silva - ME, em face de suposta ilegalidade no Pregão Presencial n. 03/2011, Procedimento Licitatório n. 05/2011, realizado com vistas à aquisição de pneus automotivos novos, protetores e câmaras de ar, bem como a serviços de recapagem”...); **n. 862790** (“Trata-se de edital de licitação relativo ao Pregão Presencial n. 025/2012 – Processo Licitatório n. 033/2012, promovido pelo Município de Felisburgo, tendo por objeto o registro de preços para aquisição e reforma de pneus para manutenção da frota municipal.”)

Desse modo, não considero restritivo o objeto do Edital, por entender que ele demonstra a necessidade da Administração para atender sua demanda de pneus e serviços e, por conseguinte, não acolho o apontamento de irregularidade.

b) Vedação à participação de consórcios (item 2.9, f. 24) sem apresentação de justificativa

Primeiramente, cumpre salientar que cabe ao órgão promotor da licitação a decisão acerca da participação de empresas em consórcio, pois é um juízo de oportunidade e conveniência que se encontra em sua margem de discricionariedade, na forma do art. 33 da Lei n. 8.666/1993, que estabelece as normas a serem observadas quando for permitida na licitação a participação de empresas em consórcio. Vejamos o dispositivo da lei:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta

por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Registro, nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho¹:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

[...];

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

O Conselheiro Gilberto Diniz, relator do Processo n. 859159, também entendeu pela não obrigatoriedade, advertindo, contudo, sobre a necessidade de motivação quando presente a vedação no edital:

No entanto, embora esteja no âmbito da discricionariedade da Administração, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação da participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste justificativa plausível da sua escolha, conforme vem se sedimentando a jurisprudência, baseada no entendimento do TCU, exarado no Acórdão n. 1102/2009 - 1ª Câmara, com o seguinte teor:

Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: “1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993”. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a ausência de justificativa razoável para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: “caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.” (g.n.)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 465.

O Conselheiro Mauri Torres, ao analisar a vedação à participação de grupo econômico (Processo n. 800.673, sessão plenária de 12/06/20014), não a considerou irregular e fez referência geral a empresas controladas pela mesma pessoa natural ou jurídica, justificando seu posicionamento da seguinte forma:

Esta Corte de Contas exarou entendimento nos autos do processo n. 837132 (Sessão Plenária do dia 10/11/2012), no sentido de que a vedação à participação de grupo econômico não configura irregularidade nos seguintes termos:

De fato, como registrado no relatório técnico, a Lei n. 8666/93 não prevê, especificamente, a possibilidade de inserir, no Edital, restrição dessa natureza.

Como é corrente, contudo, o direito positivo não estabelece e nem disciplina todas as possibilidades de aplicação da lei, de modo que cabe ao aplicador do direito valer-se das técnicas de interpretação para chegar à conclusão sobre a forma de aplicá-la ao caso concreto.

A meu ver, a restrição contida no subitem 4.5 não inviabiliza a ampla competitividade almejada no certame, porquanto se harmoniza com a vedação contida no inciso IV do art. 3 da Lei n. 8.666/93, que impede a participação de uma empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de consórcio ou isoladamente.

Logo, por analogia, não se pode admitir que várias empresas controladas pela mesma pessoa natural ou jurídica, participem da disputa, já que haveria, por parte de quem as controla, o conhecimento prévio das respectivas propostas.

O regime jurídico brasileiro não admite a formação de cartéis para controlar os preços de mercado, dispondo a Lei antitruste brasileira, Lei n. 8.884, de 11/7/94, sobre a prevenção e repressão às infrações à ordem econômica, entre as quais figuram:

‘Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III – aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV – exercer de forma abusiva posição dominante.’

Não se trata, evidentemente, de mera coincidência de acionistas, mas de efetivo controle societário, o que autoriza reconhecer a possibilidade de tal restrição, por analogia, ao disposto no inciso IV do art. 33 da Lei Geral das Licitações, previsto para a participação de empresas em consórcio. Correta, portanto, a previsão editalícia.

Assim, diante do entendimento desta eg. Corte, entendo como elidida a irregularidade apontada.

A regra é que a licitação seja a disputa individual entre empresas. O consórcio de empresas representa a união de esforços entre elas, que se faz necessária quando o objeto apresenta questões de alta complexidade e de relevante vulto que impedem a participação individual, o que nos permite dizer que a união de empresas em consórcio é a especificidade frente à regra da individualidade. Nesse sentido foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados:

1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a

participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. (**Acórdão 1417/2008-plenário**)

9.2- deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993” (**Acórdão 2898/2012-plenário**).

Entendo, acorde com os julgados aqui colacionados, que a vedação à participação de empresa sob controle de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, em suas possibilidades legais de constituição como grupo econômico, tais como empresa controladora ou consorciadas e outras, é ato discricionário do administrador, que, entretanto, deve, em observância ao princípio da transparência ora vigente em nosso ordenamento jurídico, justificar essa sua opção na fase interna do procedimento licitatório. Cumpre destacar, contudo, que a ausência de motivação, por si só, não torna irregular o ato convocatório.

Considerando que os autos vieram à minha apreciação com esse apontamento aditado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, verifiquei, primeiramente, não haver no objeto licitado aspecto financeiro que justificasse o interesse de empresas consorciadas em participar do pregão, visto que são as contratações que envolvem valores mais expressivos que despertam o interesse de empresas em consórcio. Em seguida, verifiquei que não há complexidade alguma no objeto a ensejar a necessidade de reunião de empresas em consórcio e, por último, constatei que a vedação não acarretou a ausência de interessados, não se podendo falar em restrição à ampla participação.

Destarte, em busca da efetividade e da racionalidade administrativa e em observância aos princípios da economicidade e da celeridade processual, por tratar a denúncia de questionamentos ordinariamente examinados por esta Corte, que, em muitos julgados, tem decidido pela regularidade do procedimento questionado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que foi exercido o controle sobre o procedimento licitatório em exame e que os autos podem ser arquivados, nos termos do art. 305 do Regimento Interno

Isso posto, afasto o apontamento de irregularidade apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por não ser capaz de macular o procedimento licitatório em comento, mas, em observância ao princípio da transparência vigente em nosso ordenamento jurídico, recomendo ao atual Prefeito do Município de Caratinga que, em futuras licitações, apresente, na fase interna do procedimento, justificativas técnicas e econômicas de sua opção de vedar a participação de consórcio de empresa.

Finalmente, registro, como fiz em outras oportunidades, que, no exercício do controle através do processo de denúncia, devemos estar atentos ao objetivo almejado pelo denunciante,

verificando se esse instrumento não está sendo utilizado para a simples busca do interesse particular em detrimento do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não havendo irregularidade na opção da Administração de realizar contratação conjunta de aquisição de pneus e prestação de serviços para utilização do produto, nem constatada restrição à ampla participação de interessados no Processo Licitatório 0296/2012 - Pregão n. 026/2012, julgo improcedente a denúncia.

Recomendo ao atual gestor que, em futuras licitações, no caso de haver vedação à participação de empresas em consórcio, deverá a Administração apresentar justificativas técnicas e econômicas para sua decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do disposto no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os responsáveis do teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** afastar a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, relativa à impossibilidade jurídica de manifestação conclusiva por ausência de contraditório; **II)** julgar improcedente a denúncia, por não haver irregularidade na opção da Administração de realizar contratação conjunta de aquisição de pneus e prestação de serviços para utilização do produto, bem como por não ter sido constatada restrição à ampla participação de interessados no Processo Licitatório 0296/2012 - Pregão n. 026/2012; **III)** recomendar ao atual gestor que, em futuras licitações, no caso de haver vedação à participação de empresas em consórcio, deverá a Administração apresentar justificativas técnicas e econômicas para sua decisão; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal; **V)** determinar a intimação do denunciante e dos responsáveis do teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de março de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência